



**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria**

AUDITORIA: Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis

Relatório de Monitoramento

Órgão Auditado: Conselho da Justiça Federal

Julho/2017

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento realizado no âmbito do Conselho da Justiça Federal por força dos artigos 31, 39 e 40 da Resolução CNJ n. 171/2013, proveniente da Ação Conjunta de Auditoria, intitulada Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, executada no final do exercício de 2015 e finalizada em março de 2016, capitaneada pelo CJF nos tribunais regionais federais, a qual a Secretaria de Controle Interno do CJF, além de realizar auditoria no âmbito do Conselho da Justiça Federal, consolidou as informações apresentadas pelos tribunais regionais federais e pelo próprio CJF, como órgão central do sistema de controle interno.

Para o cumprimento do item 14 do Anexo I do Plano Anual de Auditoria da Secretaria de Controle Interno – PAA 2017, foi solicitada, por meio do Memorando CJF-MEM-2017/00543 desta Secretaria, a atualização das informações dos formulários das Recomendações do Órgão de Controle Interno (REOCI) quanto às providências adotadas pela unidade auditada e consideradas por esta unidade de auditoria interna como em implementação ou não atendida (REOCIs de números 10 a 19 de 2016), bem como o relatório com as boas práticas e políticas sustentáveis implementadas no âmbito do Conselho da Justiça Federal após a emissão do relatório final de auditoria (março de 2016).

Diante disso, foram analisadas as respostas enviadas pela unidade auditada às fls. 104-130 do Processo CJF-PRO-2015/00067, bem como amostragem de processos de aquisições e contratações posteriores ao relatório final da auditoria com objetos relacionados com os achados e recomendações, conforme abaixo:

PROCESSO	OBJETO
CJF-ADM-2017/00032	Contratação de serviços de jornalismo e de produção para televisão no CJF e CPJUS - 2017 - Interessado Assessoria de Comunicação Social
CJF-ADM-2017/00106	Aquisição de materiais de expediente para o exercício de 2017.
CJF-ADM-2017/00128	Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de placas de homenagem, plaquetas, carimbos, serviços de aplicação de textos e pictogramas em vinil autoadesivo e molduras.
CJF-ADM-2017/00149	Contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e serviços para combate a incêndio.

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

PROCESSO	OBJETO
CJF-ADM-2017/00155	Contratação de fornecimento; gêneros alimentícios, de forma parcelada, mediante requisição; exercício de 2017/2018.
CJF-ADM-2016/00137	Registro de preços para eventual Fornecimento de Materiais Gráficos - Papéis, Tintas, Produtos Químicos e Outros, para um período de 12 (doze) meses - Seção de Serviços Gráficos - CJF.
CJF-ADM-2016/00241	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, copeiragem, recepção, mensageria, reprografia e telefonia.
CJF-ADM-2016/00290	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustível.
CJF-ADM-2016/00307	Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de limpeza e conservação.

Segue abaixo, de forma pormenorizada, a análise das providências adotadas pelas unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal quanto ao atendimento das recomendações encaminhadas no Relatório de Auditoria (fls. 156-171), constante do processo CJF-ADM-2014/00536.03, as quais foram classificadas de acordo com os seguintes critérios pela Equipe de Monitoramento:

CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Atendida	A unidade auditada realizou as ações necessárias e suficientes para o atendimento da recomendação.
Em Implementação	A unidade auditada iniciou as ações necessárias para atendimento da recomendação, porém, a solução ainda está em andamento e/ou não foram finalizadas.
Parcialmente Atendida	A unidade auditada realizou parte das ações necessárias e/ou as ações não foram suficientes para atendimento da recomendação, restando providências a serem realizadas.
Não Atendida	A unidade auditada não realizou as ações necessárias e suficientes para o atendimento da recomendação.
Justificada	A unidade auditada não atendeu à recomendação, mas apresentou as justificativas adequadas e satisfatórias.
Prejudicada	A recomendação perdeu seu objeto e/ou não foi possível sua avaliação por ocasião do monitoramento.

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

II. DAS ANÁLISES

ACHADO 1 – Ausência de adesão a algum programa de gestão de sustentabilidade ambiental

O achado apresentou como critério e evidência os artigos 170 e 225 da Constituição Federal, que tratam acerca da defesa e preservação do meio ambiente, bem como o Acórdão TCU n.1.752/2011 – Plenário, o qual TCU recomenda ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, que ampliem a divulgação de seus respectivos programas - A3P, PEG e Procel EPP - perante a Administração Pública Federal e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP.

Diante disso, verificou-se que o Conselho da Justiça Federal não aderiu a nenhum programa de gestão de sustentabilidade ambiental, possuindo, todavia, Comissão Gestora composta para propor, implementar e monitorar as medidas de desenvolvimento do referido programa, pelo que emitiu-se a recomendação 1.1 à Secretaria Geral de “*Aderir, no prazo de até 90 dias, a algum programa de gestão de sustentabilidade ambiental, tal como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), Programa de Eficiência do Gasto (PEG) ou Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos*”.

Foi informado no REOCI 10 (fls.104-105 do Processo CJF-PRO-2015/00067) que, com a publicação do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), por meio da Portaria CJF-POR-2017/00116, no último dia 28/04/2017, ficaram definidas as diretrizes e as atribuições das unidades envolvidas no plano. Com as novas atribuições e com a saída da antiga Coordenadora do PLS, o assunto será levado ao comitê gestor e será deliberado quanto ao Termo de Adesão proposto.

Diante do exposto, verifica-se que se trata de uma **recomendação em implementação**.

ACHADO 2 - Ausência de plano de ação para redução de materiais de consumo, energia elétrica, água, bem como para os temas coleta seletiva, qualidade de vida no

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

ambiente de trabalho, compras e contratações sustentáveis e deslocamento de pessoal

O achado apresentou os seguintes critério e evidência:

O Decreto 7.746/2012 determinou, em seu art. 16, que a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Em atenção à determinação supracitada, foi emitida a Instrução Normativa da SLTI/MPOG n. 10/2012 que estabelece as regras para a sua elaboração que, de acordo com o art. 3º, são ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permitem ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública.

Conforme determina o art. 5º, os PLS devem conter, no mínimo:

- I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão ou entidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;
- II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;
- III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e
- IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

As práticas de sustentabilidade e racionalização do uso de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas (art. 8º):

- I – material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;
- II – energia elétrica;
- III – água e esgoto;
- IV – coleta seletiva;
- V – qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- VI – compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial; e
- VII – deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Nos termos do art. 9º, devidamente formalizado o PLS em processo administrativo próprio, cada tema apresentado no art. 8º deve ter seu próprio Plano de Ação contendo os seguintes tópicos:

- I – objetivo do Plano de Ação;

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

- II - detalhamento de implementação das ações;
- III - unidades e áreas envolvidas pela implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
- IV - metas a serem alcançadas para cada ação;
- V - cronograma de implantação das ações; e
- VI - previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

Para fins de acompanhamento da implementação das ações previstas nos Planos de Ação, cada órgão deve constituir Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável composta por, no mínimo três servidores, designados pela autoridade máxima do órgão, de acordo com o que preceitua o art. 6 da IN SLTI/MPOG n. 10/2012.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União recomendou:

9.4 (...) à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e oportunidade de orientar a Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog e a 8ª Secex a incluírem em seu planejamento **a realização de trabalho conjunto para avaliar em que medida as ações adotadas pela administração pública nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água atingiram os objetivos propostos inicialmente: metas fixadas, acompanhamento, ações objetivas e concretas implementadas, marcos legais fixados, perspectivas, dentre outras questões julgadas relevantes pelas referidas unidades técnicas, podendo as ações serem desenvolvidas separadamente por área** (Acórdão n. 1260/2010 – 2ª Câmara, grifo nosso).

Constatou-se nas questões 6, 7 e 8 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis e nas informações prestadas pelas unidades administrativas, que o Conselho da Justiça Federal não possui Plano de Ação para os temas dispostos no art. 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 10/2012, pelo que emitiu-se a recomendação 2.1 à Secretaria de Administração (SAD) de *“Elaborar, no prazo de até 180 dias, Planos de Ação contendo os requisitos do art. 9º da IN SLTI/MPOG para os seguintes temas: a) material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão; b) energia elétrica; c) água e esgoto; d) coleta seletiva; e) qualidade de vida no ambiente de trabalho; f) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial; e g) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.”*

Verificou-se no Processo CJF-PPN-2015/00050, fls. 486-519, bem como foi informado no REOCI 11, às fls. 106-108 do Processo CJF-PRO-2015/00067, a publicação do Plano de

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria**

Logística Sustentável do CJF, por meio da Portaria CJF-POR-2017/00116, que estabeleceu planos de ação (iniciativas) para cada um dos indicadores para mensuração e acompanhamento por parte deste Conselho.

Diante disso, verifica-se que a **recomendação foi atendida**.

ACHADO 3 – Ausência de publicação do Plano de Gestão Logística Sustentável no respectivo sítio da *internet* e, semestralmente, dos resultados alcançados a partir da implementação das ações definidas no citado documento, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos respectivos indicadores

O achado apresentou os seguintes critério e evidência:

Prevê o art. 16 do Decreto n. 7.746/2012 que:

A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, prevendo, no mínimo:

- I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;
- II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;
- III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e
- IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

A IN/MPOG n. 10 de 12 de novembro de 2012, normativo responsável por estabelecer as regras para elaboração do Plano de Gestão Logística Sustentável do órgão prevê, em seus arts. 12 e 13 que o documento deve ser elaborado e publicado no site do respectivo órgão no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação da Instrução Normativa e que os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no citado documento deverão ser igualmente disponibilizados com periodicidade semestral, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos seus indicadores.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em Auditoria Operacional realizada para a avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, determinou:

9.4.4. (...) **disponibilizem na internet** relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo **indicadores de consumo de água, energia e papel per capita, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de**

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

parâmetros de consumo de energia, água e papel per capita, específico por natureza de edificação pública federal (Acórdão n. 1.752/2011 – Plenário, grifo nosso).

No entanto, verificou-se na Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, questão 12, que tais dados não vêm sendo publicados pelo Conselho da Justiça Federal, pelo que emitiu-se a recomendação 3.1 à Secretaria de Administração de “*Solicitar a publicação, tão logo seja elaborado e formalizado, do Plano de Gestão Logística Sustentável no respectivo sítio da internet e, semestralmente, dos resultados alcançados a partir da implementação das ações definidas no citado documento, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos respectivos indicadores*”.

Constatou-se que a Portaria CJF-POR-2017/00116, que dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável do CJF foi devidamente publicada no sítio da internet, conforme pode ser observado do link <http://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/boletim-interno/2017/boletim-interno-mensal-1/abril>. Entretanto, por ser o PLS recente, ainda não há mensuração dos indicadores e resultados alcançados.

Diante do exposto, considera-se a **recomendação em implementação**.

ACHADO 4 – Ausência de requisitos sustentáveis nos instrumentos convocatórios de aquisições de bens e de previsão de adoção de práticas de sustentabilidade pelas empresas prestadoras de serviços nos editais das licitações

O achado baseou-se nos seguintes critério e evidência:

O art. 5º da Instrução Normativa n. 1 de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, versa sobre a aquisição de bens, e estipula critérios de sustentabilidade ambiental que poderão ser exigidos nas licitações, quais sejam:

- I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
- II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e
IV – que os bens não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Já no art. 6º, o mesmo normativo estipula que os editais para a contratação de serviços poderão prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução de seus serviços – sem prejuízo de outras práticas de sustentabilidade ambiental que o órgão estabeleça, desde que justificadamente:

- I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;
- III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;
- VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

O art. 7º, do Decreto 7.746/2012, norma que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/1993 para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações, determina que “o instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens”.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão n. 4.679/2015-1ª Câmara, deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços previstos na IN/MPOG n. 1/2010. Além disso, firmou o entendimento, por intermédio do Acórdão n. 6.047/2015 – 2ª Câmara, de que a exigência de regularidade ambiental como

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

critério de qualificação técnica é legal, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. Finalmente, por intermédio do Acórdão n. 6.195/2013 – 2ª Câmara, o TCU deu ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense sobre a seguinte impropriedade:

1.7.3. **não adoção de forma integral** pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF), em relação à sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, **de quesitos como a preferência pela aquisição de produtos com menos consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável, exigência de certificação ambiental por parte das empresas participantes, preferência nas aquisições de bens/produtos reciclados, preferência das aquisições de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento, o que afronta o disposto no Decreto nº 5.940/2006 e Instruções Normativas MPOG nºs 01 e 02/2010;** (grifo nosso).

No entanto, da análise das questões 13, 15, 16, 26 e 27 da Matriz da Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verificou-se que o Conselho da Justiça Federal não observa os padrões de sustentabilidade na aquisição de materiais e na contratação de serviços, motivo pelo qual se recomendou à Secretaria de Administração:

4.1 Estabelecer nos instrumentos convocatórios de aquisições de bens, **sempre que cabível**, que: a) os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2; b) sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; c) os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; d) os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);

4.2 Prever, nos editais das licitações, que as empresas prestadoras de serviços adotem as práticas de sustentabilidade previstas no art. 6º da IN MPOG n. 1/2010 na execução de suas atividades, sem prejuízo de outras práticas de sustentabilidade ambiental que contribuam para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

Quanto à **recomendação 4.1**, verificou-se que os editais dos processos eletrônicos CJF-ADM-2017/00155 (fl. 609), CJF-ADM-2017/00106 (fls. 743 e 754), CJF-ADM-2017/00128 (fls. 405), CJF-ADM-2016/00307 (fl. 554) e CJF-ADM-2016/00290 (fls.191-192), iniciados após emissão do Relatório de Auditoria, já contemplam as indicações propostas.

Entretanto, não constam os requisitos de sustentabilidade no edital de aquisição de bens do processo CJF-ADM-2016/00137 (fls. 584-615).

Quanto à **recomendação 4.2**, constatou-se que o CJF previu a adoção de práticas de sustentabilidade para as empresas que prestam serviços e executam suas atividades junto ao órgão, conforme é possível verificar nos editais dos processos eletrônicos CJF-ADM-2016/00241 (fl. 819), edital às do processo CJF-ADM-2017/00032 (fls. 653-654) e CJF-ADM-2017/00149 (fls. 304 e 305), os quais anteviram a obrigação da empresa em orientar os seus empregados quanto às medidas para evitar o desperdício de água e preservação dos recursos hídricos, bem como observar a destinação adequada aos resíduos gerados durante suas atividades neste Conselho.

Diante do exposto, considera-se as **recomendações 4.1 e 4.2 atendidas**.

ACHADO 5 – Ausência de critérios de sustentabilidade ambiental acerca dos processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos ou matérias-primas nas aquisições de bens e na contratação de serviços

O achado apresentou os seguintes critério e evidência:

A Instrução Normativa da SLTI/MPOG n. 1/2010, dispondo sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal, determina, em seus artigos 1º e 2º, que as especificações do instrumento convocatório deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Além disso, o edital deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade do certame.

O Acórdão TCU n. 5.804/2013 – 2ª Câmara, no qual a Corte de Contas analisa o

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

processo de aquisição de materiais de escritório da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde, consignou:

8. Assim, quanto aos itens 3, 4 e 5 do edital, em relação aos quais foram exigidos, em atenção ao art. 5º e seus incisos da IN 1/2010 da SLTI/MPOG, critérios de sustentabilidade ambiental, o pregoeiro deveria, conforme item 24.2 do edital e 3.2 do termo de referência, ter exigido a apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que atestasse que o bem fornecido cumpria as exigências descritas na especificação do objeto. No entanto, consoante explicitado na instrução inicial (peça 5), não foi possível identificar, na proposta da empresa vencedora, nenhum documento que indicasse o atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos para os itens.

9. Além disso, conforme análise do recurso interposto pela representante no pregão, verificase que o pregoeiro e a autoridade competente não enfrentaram objetivamente a questão que fora levantada pelo licitante, não apresentando elementos para comprovar que os objetos ofertados pela empresa que se sagrara vencedora na disputa atendiam aos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no edital (peça 2, p. 52/57).

Nesse mesmo sentido, o Acórdão TCU n. 8.482/2013 – 1ª Câmara.

No entanto, conforme as questões 17 e 18 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verificou-se que o Conselho da Justiça Federal não leva em consideração os processos de extração, fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, como critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e na contratação de serviços, bem como que o termo de referência ou projeto básico não contém exigências de natureza ambiental, mediante a especificação do bem ou serviço pretendido com parâmetros objetivamente definidos, de modo que não frustrem a competitividade.

Diante disso, recomendou-se à Secretaria de Administração:

5.1 Instruir a fase interna da licitação, por meio da inclusão em Projeto Básico ou Termo de Referência, com critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos ou matérias-primas;

5.2 Formular, no instrumento convocatório, exigências de natureza ambiental considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos ou matérias-primas, cuidando, todavia, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

Observou-se que os termos de referência e os editais dos processos CJF-ADM-2017/00106 (fls. 97 e 743), CJF-ADM-2017/149 (fls. 76 e 305) e CJF-ADM-2016/00290 (fls. 35 e 192), já contemplam as indicações propostas. Entretanto, nos termos de referência e editais dos processos CJF-ADM-2017/00128 e CJF-ADM-2016/00137 não constam os referidos

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

requisitos sustentáveis.

Diante do exposto, considera-se as **recomendações parcialmente atendidas**.

ACHADO 6 – Ausência de Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça Federal, de critérios de eficácia e segurança junto à ANVISA e inobservância na aquisição de refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração que utilizem gases refrigerantes ecológicos

O achado baseou-se nos seguintes critério e evidência:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, em consonância com as Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que versam sobre o tema, o qual estabelece critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações realizadas por órgãos da Justiça do Trabalho. Apesar de ser aplicável ao citado ramo do Poder Judiciário, serve como referência de boas práticas para toda a Administração Pública Federal.

Dentre outras práticas e critérios, orienta que:

Nas aquisições de produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, devem ser observados os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA.

I. A comprovação da regularização deve ser feita por meio de cópia da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União (DOU), observada sua validade, ou a apresentação do Comunicado de Aceitação de Notificação, enviado à empresa pela ANVISA ou consulta à internet da divulgação de Aceitação de Notificação disponível no sítio da ANVISA na internet.

No entanto, da análise do Processo Administrativo CF-ADM-2014/00532 (Pregão Eletrônico n. 53/2014), conforme questão 28 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, nota-se que a boa prática não é adotada nas contratações de materiais de limpeza e higiene do Conselho da Justiça Federal.

O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho orienta ainda, em seu item 5.1.4, alínea “d” que, “nas aquisições de refrigeradores, condicionadores de ar e demais

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

equipamentos de refrigeração, devem ser adquiridos produtos que utilizem gases refrigerantes ecológicos, sempre que disponíveis no mercado”.

Todavia, conforme questão 29 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, não foi possível verificar o cumprimento de tal exigência no CJF visto que não foram adquiridos equipamentos deste tipo nos exercícios de 2014 e 2015, corte temporal da análise amostral.

Por fim, verificou-se que a Justiça Federal não possui guia que oriente a atuação dos agentes públicos responsáveis pelo processo de trabalho de aquisição de bens e serviços, cabendo ao Conselho da Justiça Federal, como órgão central, regulamentar matérias relevantes no âmbito da Justiça Federal.

Diante disso, recomendou-se:

À Secretaria Geral:

6.1 Elaborar Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça Federal, com vistas a orientar os gestores e pormenorizar as práticas e critérios sustentáveis nas contratações realizadas no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

À Secretaria de Administração:

6.2 Observar os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA nas aquisições de produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes e inseticidas;

6.3 Adquirir, sempre que disponíveis no mercado, refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração que utilizem gases refrigerantes ecológicos.

Em resposta à **recomendação 6.1**, por meio do REOCI 17, fls. 120-121 do Processo CJF-PRO-2015/00067, foi informado que, com a publicação do PLS, por meio da Portaria CJF-POR-2017/00116, dia 28/4/2017, ficaram definidas as diretrizes, bem como as atribuições das unidades envolvidas no plano e o assunto será levado ao Comitê Gestor, para deliberar quanto a oportunidade e conveniência de adoção do Guia do CNJ ou STJ.

Quanto à **recomendação 6.2**, observou-se no termo de referência do Processo

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

CJF-ADM-2016/00307 (fl.184), que trata da aquisição de materiais de limpeza e conservação, constam os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA.

Por fim, a análise da **recomendação 6.3** restou prejudicada, tendo em vista que não há previsão de aquisição de equipamentos de refrigeração no Conselho em 2017 e será avaliado posteriormente.

Diante do exposto, considera-se a **recomendação 6.1 em implementação**, a **recomendação 6.2 atendida** e a **recomendação 6.3 prejudicada**.

ACHADO 7 – Ausência de programa interno de treinamento de seus empregados visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes

Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas realizem um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, conforme determina o art. 6º, V, da IN SLTI/MPOG n. 1/2010.

Nessa mesma esteira, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, item 5.2.2, alínea “c”, orienta que a contratada deve “*realizar programa interno de treinamento de seus empregados visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes*”.

No entanto, conforme questão 32 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, nota-se que não há cláusulas que prevejam tal obrigação para a maioria das prestadoras de serviços do Conselho da Justiça Federal, pelo que recomendou-se à Secretaria de Administração: *7.1 Prever, nos instrumentos convocatórios, obrigação para que as empresas prestadoras de serviço contratadas realizem um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de*

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.

Em resposta à recomendação contida na REOCI 20, acostada às fls. 710-711 do Processo CJF-PRO-2017/00002, a SAD informou que os empregados das empresas prestadoras de serviços possuem orientação quanto às medidas para evitar o desperdício de água e preservação dos recursos hídricos.

Os contratos atuais, que já contemplam cláusulas específicas de "desenvolvimento nacional sustentável", estão prevendo que a empresa deve orientar seus empregados, na execução dos serviços, quanto às medidas para evitar o desperdício de água e de preservação dos recursos hídricos, nos termos da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conforme pode ser observado da letra "f" do item 17.2 do termo de referência anexo ao Contrato n. 24/2016. Não prevê, expressamente, uma ação de "treinamento".

A Secretaria de Administração está estudando a inclusão da obrigatoriedade de treinamento nos termos de referência, a depender de cada objeto. Como o termo de referência é anexo ao edital, entende-se que a recomendação será atendida com essa providência.

Diante do exposto, considera-se a **recomendação atendida**.

ACHADO 8 - Exigir nas futuras contratações de serviço de manutenção de veículos automotivos que a empresa prestadora de serviços atenda à obrigação de recolhimento e descarte adequado do óleo lubrificante, seus resíduos e embalagens, bem como à proibição de que seja despejado na rede de esgoto

A Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, em seu art. 33, que:

São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens.

No entanto, conforme questão 33 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, o Conselho da Justiça Federal não tem incluído cláusulas nos editais

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

que estabeleçam a obrigação de recolhimento e descarte adequado do óleo lubrificante, seus resíduos e embalagens, recomendando-se à Secretaria de Administração que “8.1 Na futura contratação de serviço de manutenção de veículos automotivos, exigir da empresa prestadora de serviços a obrigação de recolhimento e descarte adequado do óleo lubrificante, seus resíduos e embalagens, nos termos do art. 33, IV, da Lei 12.305/2010, bem como a proibição de que seja despejado na rede de esgoto”.

A SAD informou por meio da REOCI 21, às fls. 712-713 do Processo CJF-PRO-2017/00002, que a providência será integralmente adotada quando da contratação ou renovação do contrato do objeto em questão.

No Processo n. CJF-ADM-2015/00334, de contratação de serviços de manutenção de veículos, já constam no termo de referência (que resultou no Contrato n. 2/2016, ainda vigente), os seguintes requisitos:

[...]

5.2 Os serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão obedecer às normas técnicas, de saúde, de segurança no trabalho e de proteção ao meio ambiente, conforme exigido por meio do art. 12, inc. VI e VII da Lei nº 8.666/1993 e do art. 1º da Lei nº 4.150/1962.

5.3 Nos serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão ser utilizadas, somente, peças com certificação da norma ISO/TS 16949.

[...]

Diante do exposto, considera-se a **recomendação atendida**.

ACHADO 9 – Inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula que obrigue a contratada a atuar de forma colaborativa com as associações e cooperativas na realização da separação dos resíduos recicláveis descartados pelo CJF e de sua destinação

O art. 6º, VI, da IN SLTI/MPOG n. 1/2010 prevê:

Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:
(...)

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

No mesmo sentido, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, item 5.2.2, alínea “d”, orienta que, nos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação, estabeleça-se obrigação à empresa para que proceda ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de pilhas, baterias e lâmpadas, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão em observância ao Decreto n. 5.940/2006.

Conforme a questão 34 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verificou-se que os editais do Conselho da Justiça Federal não contêm cláusula prevendo que a empresa realize a separação dos resíduos recicláveis, destinando-os às associações e cooperativas dos catadores, pelo que se recomendou à Secretaria de Administração “*9.1 Incluir, no instrumento convocatório, cláusula que obrigue a contratada a atuar de forma colaborativa com as associações e cooperativas que atuam contemporaneamente à vigência contratual na realização da separação dos resíduos recicláveis descartados pelo Conselho da Justiça Federal e da sua destinação às mesmas, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006*”.

Em resposta à recomendação, por meio da REOCI 22, juntada às fls. 714-715 do Processo CJF-PRO-2017/00002, a SAD informou que o contrato de prestação de serviços de limpeza da edificação, firmado com a empresa Real JG Serviços Gerais Eireli, prevê que a empresa deve observar a destinação adequada dos resíduos gerados durante suas atividades no Conselho, conforme estabelecido na letra “g” do item 17.2 do Termo de Referência, anexo ao Contrato n. 24/2016, embora não preveja, de forma expressa, a atuação colaborativa com as associações e cooperativas de catadores.

Cumprе esclarecer que, no Processo SIGED n. 2011160155, que tratou do Programa de Responsabilidade Socioambiental do Conselho da Justiça Federal, a Secretaria de Administração instituiu comissão de coleta seletiva de resíduos sólidos. Mediante acordo de cooperação com a Associação Amigos do Futuro, realizou diagnóstico ambiental no CJF, o que resultou em recomendações para tratamento da geração de resíduos, consumo de papel, de energia, de material de expediente e um plano de ação. No referido processo, consta informação acerca da implantação de coletores da coleta seletiva e seleção para termo de parceria com

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

cooperativa de catadores de lixo para a coleta seletiva, o que resultou na edição da Portaria n. 92, de 21 de dezembro de 2011, instituindo a coleta seletiva solidária no âmbito do CJF. Resultou, ainda, no lançamento do edital de habilitação n. 1/2012 para associações e cooperativas de catadores de material reciclável.

Esse processo teve continuidade no Processo n. CJF-EOF-2012/00072, que procedeu a nova habilitação de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, constando a habilitação da Associação Recicla Brasília, em revezamento com a Construir Cooperativa de Reciclagem Ambiental.

Na sequência desse processo, foi autuado o Processo SIGA-DOC n. CF-ADM-2012/00602, no qual foi firmado termo de compromisso com as cooperativas Renascer, Coorace, Ageplan e Recicle a Vida.

Em seguida autuou-se o Processo n. CJF-ADM-2014/00479, no qual se habilitou a Associação Recicle a Vida.

Diante do exposto, considera-se a **recomendação atendida**.

ACHADO 10 - Disponibilizar os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas e verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, mediante consulta ao fórum eletrônico de divulgação de materiais ociosos, antes de iniciar um processo de aquisição

Os órgãos da Administração Pública Federal deverão disponibilizar os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto n. 99.658/1990, fazendo publicar a relação dos bens no fórum específico do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet. É o que determina o art. 7º da Instrução Normativa da SLTI/MPOG.

O mesmo dispositivo determina, em seu § 1º, que, antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

No entanto, conforme as questões 35 e 36 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, o Conselho da Justiça Federal não disponibiliza os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação para doação a outros órgãos ou entidades públicas, além de não consultar o citado fórum eletrônico, o que gerou as seguintes recomendações à Secretaria de Administração:

10.1 Disponibilizar os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas, observando-se os critérios definidos no Decreto n. 99.658/1990, publicando relação destes no fórum específico do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet;

10.2 Verificar, antes de iniciar um processo de aquisição, a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, mediante consulta ao fórum eletrônico de divulgação de materiais ociosos, constante do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet.

Em resposta à **recomendação 10.1**, por meio da REOCI 23 (fl. 716 do Processo CJF-PRO-2017/00002), a SAD informou que os editais de desfazimento de bens do CJF considerados ociosos são publicados no Portal do CJF e também no SIAFI. A Subsecretaria de Material, Patrimônio e Contratos está verificando os meios necessários para publicação dos editais de desfazimento de bens, também, no portal Comprasnet.

Os bens considerados ociosos e que não possuem previsão de utilização para doação ou cessão a outros órgãos públicos, estão sendo doados às entidades habilitadas, por meio de editais de desfazimento, a exemplo do CJF-EDT-2015/00004.

Este CJF disponibiliza, pelo menos uma vez a cada ano, via "Edital de Desfazimento de Bens", os bens considerados ociosos e que não possuem previsão de utilização para doação ou cessão a outros órgãos ou entidades públicas. Os editais são publicados no Portal do CJF e no SIAFI, com prazo para outros órgãos manifestarem interesse. A Subsecretaria de Material, Patrimônio e Contratos está verificando os meios necessários para publicação dos editais de desfazimento de bens, também, no Comprasnet.

Quanto à **recomendação 10.2**, a SAD informou, por meio da REOCI 24 (fl. 717 do

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

Processo CJF-PRO-2017/00002), que a consulta ao portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet será oportunamente efetuada quando for iniciado processo de aquisição de bens.

Registre-se que, em consulta recente ao referido fórum eletrônico de divulgação de materiais ociosos, realizada pela Assessoria Especial da Diretoria-Geral, não foi encontrada nenhuma listagem de bens a serem reutilizados.

As unidades do CJF serão orientadas a pesquisar o referido portal, a depender do objeto, com fito de verificar se os bens atendem às necessidades do CJF.

Diante do exposto, verifica-se que as **recomendações 10.1 e 10.2 foram atendidas.**

III. OBSERVAÇÕES FINAIS

Observou-se que quanto à responsabilidade socioambiental, este Conselho da Justiça Federal vem empreendendo esforços, desde 2003, para a adoção de ações que visem contribuir para o desenvolvimento ambiental sustentável, construindo, desde então, uma política de sustentabilidade, conforme relatado pela Assessoria Técnica e Socioambiental às fls. 126-129 do Processo CJF-PRO-2015/00067, destacando-se:

- i. instituição de Comitê de Sustentabilidade por meio da Portaria CJF n. 95/2010;
- ii. criação de unidade denominada Assessoria Técnica e Socioambiental no âmbito da Secretaria de Administração tendo, dentre outras atribuições, aquela voltadas ao estabelecimento de uma política de sustentabilidade com o desenvolvimento de ações que propiciem a utilização dos recursos com maior eficiência e a redução do impacto socioambiental no âmbito do CJF;
- iii. instituição de grupo de trabalho, por intermédio da Portaria n. CJF-POR-2015/00484, de 10 de novembro de 2015, formado por servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com o objetivo de estabelecer diretrizes referentes à sustentabilidade e à eficiência energética nas edificações da Justiça Federal;
- iv. publicação do PLS, por meio da Portaria CJF-POR-2017/00116, no qual estabeleceu as Matrizes de controle de Indicadores, com as devidas iniciativas, por tema.

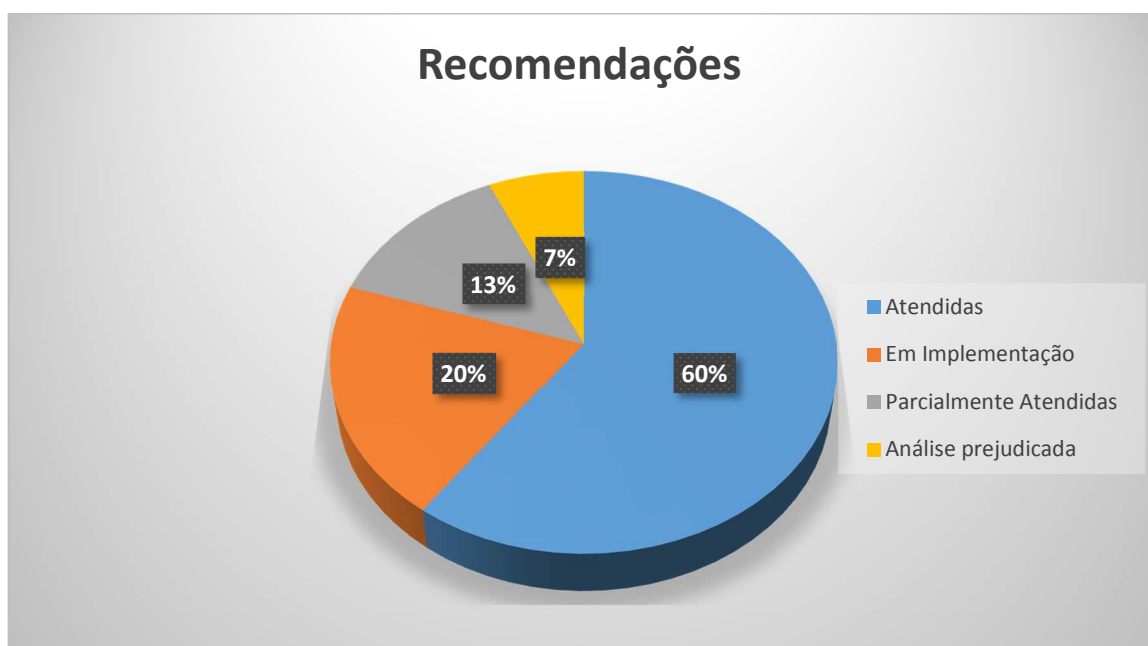
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

Ressalta-se que, em geral, os Termos de Referência elaborados pelas unidades demandantes, que são anexos dos editais, estão prevendo, ainda em baixo nível de maturidade, item específico para tratar do "desenvolvimento nacional sustentável", com base na observância de requisitos introduzidos pela Resolução CNJ n. 201/2015, conforme pode ser observado do "modelo de Termo de Referência" acostado na intranet deste Conselho, por meio do link: <http://intranet.cjf.local/intranet/sad-servicos>.

IV. CONCLUSÃO

O relatório de auditoria aplicado ao Conselho da Justiça Federal, que trata da Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, teve 10 achados e 15 recomendações, com o seguinte resultado quanto à adesão pelas unidades auditadas:

- ATENDIDAS: (9)
- EM IMPLEMENTAÇÃO: (3)
- PARCIALMENTE ATENDIDAS: (2)
- ANÁLISE PREJUDICADA (1)



SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Subsecretaria de Auditoria

Diante do exposto, sugere-se o envio do presente relatório à Secretaria Geral e à Diretoria Geral para ciência e adoção das seguintes providências:

- a) comunicação a todas as unidades do CJF auditadas sobre os resultados do presente relatório de monitoramento;
- b) continuidade das ações relativas às recomendações em implementação 1.1 - acerca da adesão a algum programa de gestão de sustentabilidade ambiental; 3.1 – quanto à publicação semestral dos resultados das metas e indicadores definidos no PLS; e 6.1 - que trata da elaboração de Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça Federal, contidas nos achados 1, 3 e 6, respectivamente;
- c) reiteração das recomendações parcialmente atendidas 5.1 e 5.2 – que tratam da instrução do PB/TR e edital com critérios de sustentabilidade ambiental quanto os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos ou matérias-primas, referentes ao Achado 5, direcionadas à Secretaria de Administração;
- d) observar as disposições da recomendação 6.3, acerca da aquisição de refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração que utilizem gases refrigerantes ecológicos, quando houver necessidade da referida aquisição pelo CJF.

Brasília, 24 de julho de 2017.

Débora Cristina Jardim Vaz
SUBSECRETÁRIA DE AUDITORIA, em exercício

Jesse Andros Pires de Castilho
SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO